

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2022/2024
(Lei nº 13.475 de 28 de agosto de 2017)

Pelo presente, **AEROCLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, aqui designado aeroclube, pessoa jurídica de direito privado, com matriz estabelecida na Rodovia dos Tamoios km 6,5 Bairro do Putim, São José dos Campos/SP, CEP. 12.228-845, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.180.882/0001-52, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente, Sr. Hugo Boschetti, inscrito no CPF nº 0000 e, de outro lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, aqui designado SNA, entidade sindical com registro no Ministério da Economia (Secretaria do Trabalho) nº 46.000.017420-2002-04, inscrita no CNPJ 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Congonhas/SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº 00000, nos termos da legislação vigente,

Considerando que os Instrutores de Voo pertencem à categoria profissional dos Aeronautas, com previsão no inciso III, artigo 5º, da lei nº 13.475 de 28 de agosto de 2017 e que nessa condição, são equiparados aos tripulantes que exercem suas funções nos serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, nos termos do inciso I, do § 2º, do mesmo dispositivo legal;

As partes acima qualificadas celebram o presente **ACORDO COLETIVO** que, por negociação coletiva concluíram, e se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de XX de XXXX de 2022, data em ocorreu a Assembleia Geral Extraordinária da categoria, a XX de XXXX de 2024, e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos aeronautas, com abrangência na cidade de São José dos Campos/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RENOVAÇÃO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes se comprometem em voltar a tratar dos termos desse instrumento normativo, sessenta (60) dias antes do término do prazo de sua vigência, na data de XX de XXXX de 2024, nos termos do inciso VI, artigo 613, da CLT.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA QUARTA: DA REMUNERAÇÃO

Fica estabelecido que a remuneração do instrutor de voo será composta pelo salário fixo acrescido das parcelas variáveis, de acordo com o estabelecido abaixo:

4.1. Para a instrução prática de voo realizada a bordo de aeronave e respectivas atividades de *briefing* e *debriefing*, horas de instrução em simulador e/ou qualquer outro tipo de voo solicitado pelo aeroclube, além da supervisão de alunos em voos solo:

4.1.1 Salário fixo de no mínimo R\$ 1.517,00 (um mil, quinhentos e dezessete reais), que correspondem a 176 (cento e setenta e seis) horas de jornada mensal, englobando até 30 (trinta) horas de voo e/ou simulador.

4.1.2 Adicional de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por hora de voo e/ou hora de simulador que exceder a 30ª (trigésima) hora no respectivo mês, independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor):

4.1.3. Adicional por hora de voo e/ou simulador noturno de 100% (cem por cento), independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor);

4.1.4. Sem prejuízo do previsto nos itens 4.1.1 e 4.1.2, um adicional por hora de voo Monomotor IFR de R\$ 33,00 (trinta e três reais);

4.1.5. Sem prejuízo do previsto nos itens 4.1.1 e 4.1.2 e 4.1.4, um adicional por hora de voo Multimotor (VFR ou IFR) R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

4.1.6. Sem prejuízo do previsto nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4 e 4.1.5, um adicional por hora de simulador R\$ 33,00 (trinta e três reais);

4.2. Ao instrutor de voo que ministrar aula teórica em sala de aula, sem prejuízo da remuneração prevista no item 4.1, será pago:

4.2.1. Adicional por hora de aula teórica de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

4.2.2. Adicional noturno de 100% (cem por cento), por hora de aula ministrada entre as 22h00 e 05h00.

Parágrafo primeiro: Não se considera aula teórica as orientações realizadas no solo antes ou posterior ao voo (briefing e debriefing).

Parágrafo segundo: O pagamento das atividades realizadas no mês será pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA QUINTA – DA JORNADA DE TEMPO PARCIAL

Para cada 03 (três) instrutores fixos, será permitido a contratação de 1 (um) instrutor por jornada de tempo parcial, desde que estejam cursando a graduação em Ciências Aeronáuticas.

5.1 Fica estabelecido que a remuneração do instrutor de voo será composta pelo salário fixo acrescido das parcelas variáveis, de acordo com o estabelecido abaixo:

5.1.1 Salário fixo de R\$ 758,50 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), que correspondem a até 22 (vinte e duas) horas de jornada semanal, englobando até 12 (doze) horas de voo e/ou simulador;

5.1.2 Adicional de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por hora de voo e/ou hora de simulador que exceder a 12^o (décima segunda) hora no respectivo mês, independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor);

5.1.3 Sem prejuízo do previsto nos itens 5.1.1 e 5.1.2, um adicional por hora de voo e/ou simulador noturno de 100% (cem por cento), independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor).

5.1.4. Sem prejuízo do previsto nos itens 5.1.1 e 5.1.2, um adicional por hora de voo Monomotor IFR de R\$ 33,00 (trinta e três reais);

5.1.5. Sem prejuízo do previsto nos itens 5.1.1 e 5.1.2, um adicional por hora de voo Multimotor (VFR ou IFR) R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

5.1.6. Sem prejuízo do previsto nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.1.5, um adicional por hora de simulador R\$ 33,00 (trinta e três reais);

5.2. Ao instrutor de voo que ministrar aula teórica em sala de aula, sem prejuízo da remuneração prevista no item 5.1, será pago:

5.2.1 Adicional por hora de aula de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

5.2.2. Sem prejuízo do previsto no item 5.2.1, um adicional noturno de 100% (cem por cento) por hora de aula noturna.

Parágrafo primeiro: Não se considera aula teórica as orientações realizadas no solo antes ou posterior ao voo (briefing e debriefing).

Parágrafo segundo: O pagamento das atividades realizadas no mês será pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA SEXTA: DOS CARGOS ADMINISTRATIVOS

Os aeronautas instrutores que desempenharem funções administrativas receberão adicional mensal de remuneração como segue abaixo:

5.1 Gerentes de Segurança Operacional - GSO: Adicional mensal de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais);

5.2 Coordenador de Curso: Adicional mensal de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais);

5.3 Examinador Credenciado: Adicional de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) por exame de proficiência em avião Monomotor convencional;

5.4 Examinador Credenciado: Adicional de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) por exame de proficiência em avião Multimotor convencional.

Parágrafo primeiro: Os valores de adicionais previstos nesta cláusula serão cumulativos, incidindo por função realizada no caso de instrutor que desempenhe mais de uma função.

Parágrafo segundo: Os valores contidos nos itens 5.3 e 5.4 tem referência na Portaria N° 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017, da agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) .

CLÁUSULA SÉTIMA: REAJUSTE SALARIAL

A remuneração do Instrutor de voo, composta pelo salário fixo e parcelas variáveis previstas na nas **CLÁUSULAS QUARTA, QUINTA e SEXTA**, e demais itens econômicos do presente acordo, serão reajustadas após 12 (doze) meses da data de sua assinatura, de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor (INPC).

CLÁUSULA OITAVA: DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

A remuneração das férias será calculada com base na média das parcelas variáveis referente ao período aquisitivo do direito a férias, aplicando o valor do salário fixo, acrescidas de adicional de periculosidade correspondente na data da concessão das férias e acrescido do terço constitucional.

CLÁUSULA NONA: DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A remuneração do décimo terceiro salário será calculado com base na média da remuneração total (salário fixo + parcelas variáveis) dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido a título de diária para alimentação fixada no valor mínimo de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por jornada de trabalho, realizada na base do Aeronauta.

Parágrafo primeiro: As partes reconhecem que as diárias têm caráter indenizatório, não integrando as parcelas de natureza remuneratórias para quaisquer fins.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo segundo: O Aeroclube poderá oferecer refeições por conta própria, desde que respeitada a legislação em vigor quanto à higiene e nutrição, hipótese em que ficará isenta do pagamento da diária de alimentação fixada no caput.

Parágrafo terceiro: Não se aplica a previsão do parágrafo segundo desta cláusula nos casos de viagens com pernoite fora da base ou voos de navegação que não permitam a realização da refeição, sendo nestes casos aplicáveis o regramento da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

O Aeroclube pagará o valor de R\$ 66,05 (sessenta e seis reais e cinco centavos), por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeronauta, no território nacional.

Parágrafo Único: Despesas de hospedagem e transporte serão por conta do Aeroclube.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TRABALHO NOTURNO EM SOLO

A remuneração pelo trabalho noturno do instrutor será acrescida com o adicional de no mínimo 100% (cem por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo primeiro: A hora noturna para efeito de jornada de trabalho em solo será considerada das 22:00 (vinte e duas) horas até às 05:00 (cinco) horas.

Parágrafo segundo: A hora de jornada noturna em solo, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO TRABALHO NOTURNO EM SOLO

A remuneração pelo trabalho noturno do instrutor será acrescida com o adicional de no mínimo 100% (cem por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo primeiro: A hora noturna para efeito de jornada de trabalho em solo será considerada das 22:00 (vinte e duas) horas até às 05:00 (cinco) horas.

Parágrafo segundo: A hora de jornada noturna em solo, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO TRABALHO NOTURNO HORAS EM VOO

As horas de voos noturna voadas pelo instrutor será acrescida com o adicional de no mínimo 100% (cem por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo primeiro: A hora de voo noturna para efeito de remuneração será considerada das 21:00 UTC (vinte e uma horas do tempo universal coordenado) as 09:00 UTC (nove horas do tempo universal coordenado).

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo segundo: A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PERICULOSIDADE

O instrutor de voo receberá o adicional de periculosidade à alíquota de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário fixo, mencionado item 4.1.1 e 5.1.2, e eventuais parcelas variáveis, que serão devidamente discriminadas no demonstrativo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA JORNADA DE TRABALHO

O Instrutor fará o registro de início e fim da sua jornada diária de trabalho, sempre respeitados os limites diários, semanais e mensais previstos nesta cláusula.

Parágrafo primeiro: O aeroclube deve prover sistema de registro, manual ou informatizado, com capacidade para controle das jornadas diárias, semanais e mensais, assim como a geração de relatórios individualizados sempre que necessário.

Parágrafo segundo: O limite diário de jornada de trabalho será o previsto na Seção VI, artigo 37, inciso I, da Lei do Aeronauta nº Lei 13.475/2017, aplicado a uma tripulação simples (vide tabela de referência no anexo 1 deste Acordo).

Parágrafo terceiro: Após a terceira hora de jornada e, no limite máximo de seis horas, será concedido um intervalo de no mínimo 60 (sessenta) minutos, não sendo esse tempo reduzido da jornada prevista **no Parágrafo segundo**.

Parágrafo quarto: O limite semanal de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas, nos termos no artigo 41 da Lei 13.475/2017.

Parágrafo quinto: O limite mensal de jornada de trabalho será de 176 (cento e setenta e seis horas) horas, nos termos no artigo 41 da Lei 13.475/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO REPOUSO MÍNIMO REGULAMENTAR

Será respeitado o período mínimo de repouso de 12 (doze) horas entre jornadas de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO LIMITE DE HORAS DE VOO

Os instrutores respeitarão o limite de horas de voo, como segue, não se aplicando limite de número de pousos:

- a) Máximo 8 (oito) horas de voo diárias;
- b) Máximo de 100 (cem) horas de voo mensais;
- c) Máximo de 270 (duzentas e setenta) horas de voo trimestrais;
- d) Máximo de 960 (novecentos e sessenta) horas de voo anuais;

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DA DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

O aeroclube fornecerá mensalmente aos instrutores, demonstrativo de pagamento que contenha a identificação do empregador, a discriminação das verbas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa ou pedido de demissão por parte do instrutor, o aeroclube fica obrigado a conceder garantia de emprego de no mínimo 12 (doze) meses ao instrutor que sofrer acidente durante a jornada de trabalho nos termos da CLT e legislação previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DAS FOLGAS MENSAIS

O instrutor terá no mínimo 8 (oito) folgas mensais.

Parágrafo primeiro: A folga corresponde a um período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, onde o instrutor fica desobrigado de qualquer tarefa relativa a seu trabalho, e só terá início após a conclusão do período de repouso mínimo regulamentar.

Parágrafo segundo: O instrutor terá garantido uma vez por mês, duas folgas consecutivas que contemplem um sábado e um domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DO DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

A falta injustificada do instrutor gera o desconto do dia de trabalho no valor de 1/30 (um, trinta avos) da parte fixa da remuneração, além do DSR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA DECLARAÇÃO POR JUSTA CAUSA

A demissão por justa causa será comunicada ao instrutor, por escrito, com a exposição dos motivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência do empregado em virtude de casamento, prevista no inciso II do art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecida uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário fixo por dia de atraso, pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA DISPENSA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 01 (um) dia de dispensa remunerada ao instrutor para efeito renovação do Certificado Médico Aeronáutico - CMA, conforme determinação do órgão competente.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DO FORNECIMENTO E USO DE UNIFORME

Caso o aeroclube estabeleça o uso de uniforme como regra, deverá fornecer gratuitamente conjuntos completos, que contenham peças adequadas às estações do ano e de todas as regiões nas quais operarem.

Parágrafo primeiro: A quantidade de peças e a sua variedade (calças, camisas e agasalhos) deverão ser razoavelmente satisfatórias para que o empregado não sofra com a escassez de itens necessários para sua vestimenta e boa apresentação, não podendo o empregador fornecer peças insuficientes.

Parágrafo segundo: Fica compreendido como quantidade mínima e razoavelmente satisfatória, o número de quatro (04) peças por item de vestimenta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

O aeroclube fornecerá, gratuitamente, o material, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas relativas à instrução prática e teórica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DAS TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

O aeroclube custeará, nos termos do artigo 72 da Lei 13.475/2017, a despesa para a revalidação dos CHT - Certificados de Habilitação Técnica e CMA – Certificado Médico Aeronáutico, incluindo exames complementares exigidos pela autoridade aeronáutica assim, como as despesas com deslocamento necessário para a realização dos exames.

Parágrafo único: Os custos com a renovação de outras habilitações, que não estejam relacionadas com as atividades desenvolvidas no aeroclube, serão de exclusiva responsabilidade do instrutor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de instrutores de voo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DEMAIS NECESSIDADES DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A formalização da rescisão do contrato de trabalho, em qualquer circunstância, deverá ocorrer mediante assistência do Sindicato Nacional dos Aeronautas para efeitos de homologação, sob pena de não ser considerada para qualquer efeito legal.

Parágrafo primeiro: Quando não existir representação do Sindicato Nacional dos Aeronautas na localidade, a formalização da rescisão do contrato de trabalho será realizada por ferramenta virtual de comunicação, devendo ser agendada através do **e-mail: homologacao@aeronautas.org.br**, com antecedência mínima de 48 horas.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo segundo: No momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho o empregador deverá fornecer ao aeronauta os comprovantes das jornadas de trabalho, recibos de salários e comprovantes de recolhimento do FGTS de todo o período, em meio físico ou digital (CD ou pen-drive).

Parágrafo terceiro: Qualquer alteração nos termos desse instrumento normativo, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio de termo aditivo, o qual deverá ser aprovado pela assembleia geral extraordinária, convocada pelo Sindicato nos termos de seu estatuto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DO VALE TRANSPORTE

Aos instrutores que necessitarem, será concedido o benefício do Vale-Transporte para seu deslocamento do percurso residência - aeroclube e vice-versa, nos termos do que institui a Lei Nº 7.418/85, artigo 4º parágrafo único.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Será concedido o benefício do Auxílio Transporte, no valor R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), para seu deslocamento entre a sua residência – aeroclube e vice-versa.

Parágrafo primeiro: O Auxílio Transporte previsto no caput somente será devido para os instrutores que necessitarem a utilização de outros meios de transporte mais oneroso (intermunicipal ou interestadual).

Parágrafo segundo: Aos instrutores que utilizarem veículo próprio para seu deslocamento, será pago R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) à título de quilômetro rodado.

Parágrafo terceiro: As partes reconhecem que o Auxílio Transporte tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As disposições previstas neste acordo não se aplicam quando os instrutores desempenharem funções de pilotagem em aeronaves que não estejam diretamente vinculadas ao aeroclube, estando nesses, isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo primeiro: Será de responsabilidade do instrutor o controle dos limites de horas de voo previstos neste acordo e na legislação aplicável.

Parágrafo segundo: Outras atividades não poderão acarretar prejuízos ao contrato de trabalho e aos termos do acordo aqui estabelecidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

O Aeroclube se compromete em apresentar a documentação referente à regularização dos contratos de trabalho no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste instrumento normativo.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo único: A documentação de que trata o “caput” desta cláusula se refere a:

- a) Cópia da CTPS com as devidas anotações;
- b) Cópia do Contratos de trabalho atualizado;
- c) Holerites;
- d) Comprovaentes de recolhimento e depósito do FGTS e INSS;
- e) Diários de bordo de todas as Aeronaves vinculadas ao aeroclube.

CLÁUSULA TERIGÉSIMA SEXTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nos termos do artigo 613, inciso VIII, da CLT, em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, assim como de sua integralidade, incidirá multa diária de 10% sobre o valor do salário fixo do empregado, que será revertida em favor do Aeronauta prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS INSTRUTORES DE VOO

O Fundo de Auxílio Mútuo (FAM) dos Aeronautas tem a finalidade de amparar os instrutores de voo nos casos nos casos de afastamento temporário do trabalho, perda de CMA ou morte, conforme regras vigentes no seu regulamento.

Parágrafo primeiro: O aeroclube reembolsará, na vigência do contrato de trabalho, ao instrutor seu empregado, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, pela adesão ao Fundo de Auxílio Mútuo dos Aeronautas, mediante a entrega de cópia do termo de adesão e recibo de pagamento.

Parágrafo segundo: O pedido de reembolso deverá ser feito pelo empregado, mediante apresentação do respectivo comprovante, no prazo de até 20 (vinte) dias após o efetivo pagamento.

Parágrafo terceiro: O Regulamento do FAM está disponível e poderá ser obtido no site do SNA em: (<https://www.aeronautas.org.br/fam.html>).

Parágrafo quarto: A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo quinto: O aeroclube instituirá em benefício dos instrutores que não aderirem ao FAM, sem ônus para os mesmos, um benefício pecuniário, no valor mínimo de R\$ 11.946,43 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) cobrindo morte e invalidez permanente, total ou parcial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE

Será fornecido pelo Aeroclube plano de saúde, em caráter opcional e sem integração salarial, que poderá ser aderido pelo instrutor de voo conforme termo de opção por ele firmado.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo Primeiro: O plano de saúde é extensivo a seus dependentes legais, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: O Plano de saúde fornecido está classificado como Co - participação da Empresa São José Saúde;

Parágrafo Terceiro: O empregado que aderir ao plano de saúde oferecido pelo Aeroclube, deverá participar de seu custeio no limite de 20 % do seu salário fixo;

Parágrafo Quarto: O empregado demitido sem justa causa, se desejar, e a suas expensas, poderá continuar no plano de saúde nos termos da lei 9.656/98 (Legislação sobre seguros e plano de saúde), desde que exerça este direito dentro do prazo legal. O **Aeroclube** deverá comunicar este direito ao empregado, no ato da concessão do aviso prévio.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Acordo Coletivo De Trabalho, em duas vias de igual teor e forma.

São José dos Campos/SP, xx de março de 2022.

AEROCLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Sr. Hugo Boschetti,
CPF nº 0000
Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Ondino Dutra Cavalheiro Neto
CPF nº 0000
Presidente

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____